



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038801-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FERNANDA SOUZA VASCONCELLOS, é agravado ANDRE LUIZ PEIXOTO DE VASCONCELLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.915

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2038801-77.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: FERNANDA SOUZA VASCONCELLOS

AGRAVADO: ANDRÉ LUIZ PEIXOTO DE VASCONCELOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu a dispensa da caução de 20% de honorários de advogado acrescido de custas processuais, em ação indenizatória movida por autora residente em Portugal, país signatário da Convenção de Haia sobre o Acesso Internacional à Justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora, residente em Portugal, está dispensada de prestar caução nos termos do art. 83, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da Convenção de Haia.

III. Razões de Decidir

3. O art. 83, §1º, inciso I, do CPC, combinado com o art. 14 do Decreto nº 8.343/14, dispensa a exigência de caução para residentes em países signatários da Convenção de Haia, como é o caso de Portugal.

4. Precedentes desta Corte confirmam a dispensa da caução em situações análogas, reforçando a aplicabilidade da exceção prevista no CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A dispensa de caução é aplicável a autores residentes em países signatários da Convenção de Haia, conforme art. 83, §1º, inciso I, do CPC. 2. A exigência de caução não se justifica quando há tratado internacional que a dispensa.

Legislação Citada: CPC, art. 83, §1º, inciso I; Decreto nº 8.343/14, art. 14.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2203943-70.2024.8.26.0000, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2024.

**TJSP, Agravo de Instrumento
2177688-75.2024.8.26.0000, Rel. Helio Faria, 18ª Câmara
de Direito Privado, j. 31/07/2024.**

**TJSP, Agravo de Instrumento
2298605-60.2023.8.26.0000, Rel. Afonso Bráz, 17ª
Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2024.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada à fl. 21 (destes autos), que não acolheu a dispensa da caução de 20% de honorários de advogado acrescido de custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Alega que, a dispensa é imprescindível pois Portugal, onde atualmente é domiciliada, é país signatário da Convenção de Haia sobre o Acesso Internacional à Justiça, assim como o é o Brasil, e, portanto, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, há a dispensa da caução.

Desse modo, pleiteia seja concedida tutela de urgência ou, subsidiariamente, efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seja dado provimento ao agravo.

Recurso tempestivo, preparado e recebido com a concessão do efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta pela parte agravada (fls. 51/66).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória interposta pela agravante contra ANDRÉ LUIZ PEIXOTO DE VASCONCELLOS, na qual o MM Juiz *a quo*, tendo em vista que a autora reside em Aguada de Cima, Portugal, determinou a prestação de caução, mediante depósito judicial, conforme decisão agravada:

Vistos.

Tendo em vista que a autora reside fora do Brasil, sem comprovação de propriedade de bens imóveis que lhes assegurem o pagamento, deverá, primeiramente, providenciar a prestação de caução, mediante depósito judicial, valor este equivalente à 20% (vinte por cento) de honorários de advogado acrescido de custas processuais, nos termos do artigo 83 do CPC, observando-se que a hipótese dos autos não se encontra amparada nas exceções do parágrafo 1º. Prazo: 15 dias. Após, conclusos para determinação de citação.

Todavia, esse entendimento não deve prevalecer.

Consigna-se que o art. 83, do CPC assim dispõe:

“Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput :

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.”

Em que pese o supramencionado artigo prever a hipótese de depósito de caução para garantir o pagamento das custas e dos honorários

sucumbenciais na hipótese de a autora residir fora do Brasil, o §1º, prevê suas exceções, o que se enquadra perfeitamente no seu inciso I à hipótese.

A autora é residente em Portugal que, assim como o Brasil, é signatário da Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça (Convenção de Haia, firmada em 25/08/1980, promulgada pelo Decreto nº 8.343/14).

Frise-se que o art. 14 do Decreto nº 8.343/14 assim estabelece:

“Não será exigido nenhum tipo de garantia, caução ou depósito judicial de pessoas (inclusive pessoas jurídicas) habitualmente residentes em um Estado Contratante que sejam autores ou partes intervenientes de um processo perante juízos de outro Estado Contratante, exclusivamente pelo fato de serem estrangeiras ou de não serem domiciliadas ou residentes no Estado onde o processo foi instaurado. A mesma regra aplicar-se-á a qualquer pagamento exigido do autor ou das partes intervenientes como garantia das custas processuais.”

Sendo assim, imperiosa a aplicabilidade do art. 83, §1º, inciso I, do CPC c/c art. 14, do Decreto nº 8.343/14, de forma que dispensável a prestação de caução para garantir as custas e honorários sucumbenciais da ação de origem.

Neste sentido, cite-se os seguintes julgados desta Corte:

Agravo de Instrumento – Ação de indenização por danos morais e materiais – Decisão que determinou a prestação de caução, sob pena de extinção da ação – Autora que reside na Espanha, país signatário da Convenção de Haia – Dispensa da exigibilidade da caução – Exegese do art. 83, §1, inciso I, do CPC e do art. 14 do Decreto nº 8.343/14 – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203943-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que determinou aos requerentes que prestassem caução por residirem no exterior. Insurgência. Admissibilidade. Agravantes residem nos Estados Unidos da América, país signatário da convenção de Haia acerca do Acesso Internacional à Justiça. Decisão reformada.

Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177688-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Decisão que exigiu o recolhimento de caução, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Civil, em razão de o autor residir no exterior. Desnecessidade. Incidência da exceção prevista no § 1.º, inciso I, do mesmo artigo. Convenção Sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada em Haia, em 25 de outubro de 1980, promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 8.343/14, que dispensa a exigibilidade de caução, garantia e/ou depósito para o pagamento de custas processuais, para partes residentes em país signatário, litigante em outro. Autor residente nos Estados Unidos da América, também signatário desta Convenção. Decisão reformada para dispensar o autor do oferecimento de caução para o prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2298605-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

Assim, afigura-se admissível a inexigibilidade da caução, devendo-se, para tanto, atender ao disposto no art. 83 do Código de Processo Civil.

Não há falar-se, outrossim, em inconstitucionalidade de citado artigo. Nesse sentido: “*Não há nenhuma inconstitucionalidade a priori na exigência constante do art. 83, CPC. A imposição de cautio pro expensis está em consonância com o art. 5º, XXXV e LIV, CF não viola o direito fundamental ao processo justo e à tutela jurisdicional adequada e efetiva dos direitos. Todavia, sempre que se verificar, em concreto, que a necessidade de caução às despesas processuais ao demandante estrangeiro obsta a instauração do processo ou o seu prosseguimento, violando o seu direito fundamental de acesso à justiça, é de ser dispensada a caução, por inconstitucional. Observe-se que a inviabilidade de arcar com o depósito nesse caso não diz respeito ao eventual estado pobreza da parte autora. Por vezes, embora não se trata de pessoa pobre, por ser estrangeira, todos os seus recursos financeiros encontram-se no exterior e, eventualmente, imobilizados. É*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevida a exigência de caução às despesas processuais em semelhantes situações”
(MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel.
Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2020, p. 256).

Conclui-se, pois, que a irresignação da agravante merece ser acolhida, por se enquadrar à hipótese de dispensa de prestar caução asseguradora do processamento e julgamento da ação de origem.

Destarte, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

Relator